



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

A C Ó R D ã O
(1ª Turma)
GDCMP/fmr/

RECURSO DE REVISTA. LEI N.º 13.015/14. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO. SUBMISSÃO DOS EMPREGADOS A REALIZAÇÃO DE EXAMES TOXICOLÓGICOS. 1.

Na dicção da jurisprudência corrente do Supremo Tribunal Federal, os direitos individuais homogêneos nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) são direitos coletivos e, portanto, passíveis de tutela mediante ação civil pública (ou coletiva). **2.** Consagrando interpretação sistêmica e harmônica às leis que tratam da legitimidade do Ministério Público do Trabalho (artigos 6º, VII, letras **c** e **d**, 83 e 84 da Lei Complementar n.º 75/1993), não há como negar a legitimidade do *Parquet* para postular tutela judicial de direitos e interesses individuais homogêneos, inclusive no que tange a sua efetivação. **3.** Constatado, no presente caso, que o objeto da ação civil pública diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum, qualifica-se como direito individual homogêneo, atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa. **4.** Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Recurso de Revista não conhecido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PERANTE A VARA DO TRABALHO DE POUSO ALEGRE. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. ALCANCE NACIONAL. COISA JULGADA. EFEITOS. INCONGRUÊNCIA DA LIMITAÇÃO DA COISA JULGADA À COMPETÊNCIA TERRITORIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI N.º 7.347/85. 1.

Consoante entendimento consagrado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho por ocasião do julgamento do Processo n.º TST-RR 65600-21.2005.5.01.0072, divulgado no DEJT de 22/06/2012, "a competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador. Divide-se de acordo com três critérios: material, territorial e funcional. O critério territorial relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional, e não se confunde com a abrangência subjetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio (art. 472 do CPC). Em se tratando de demanda coletiva, que visa à defesa de direitos difusos, cujos titulares são pessoas indeterminadas, ligadas por circunstâncias de fato, e que titularizam direitos transindividuais indivisíveis (art. 81, parágrafo único, I, do CDC), os efeitos da coisa julgada serão erga omnes (art. 103, I, do mencionado diploma legal), sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis n.ºs 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

corpo social. Nessa senda, o art. 16 da Lei n° 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei n° 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos subjetivos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito". Impõe-se, portanto, mitigar a aplicação do indigitado artigo 16 da Lei n° 7.347/85, dando-se consequência aos efeitos consagrados no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes desta Corte uniformizadora. 2. Tal entendimento tem plena aplicabilidade à hipótese dos autos, em que tutelado direito individual homogêneo dos empregados da empresa ré, relacionados com "a proibição da realização dos exames toxicológicos, capaz de lesar ou ameaçar, no presente e no futuro, o conjunto de trabalhadores que, no presente ou no futuro e caso não seja concedido o provimento inibitório aqui pretendido, continuará sendo submetido aos referidos exames". 3. Nesse contexto, considerando a necessidade de se preservar a própria essência da ação civil pública, a própria finalidade que distingue as ações coletivas das ações individuais; considerando a relevância do objeto da presente ação, que alcança todos os empregados da ré no território nacional, e não apenas aqueles que se ativam no âmbito da jurisdição da Vara para a qual foi distribuída a presente ação civil pública; e considerando, principalmente, a aplicabilidade subsidiária do critério previsto no inciso III do artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra o efeito erga omnes das sentenças judiciais proferidas em sede de ações

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100173988E62F2B0C6.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

ajuizadas na defesa de direitos individuais homogêneos, torna-se imperiosa a confirmação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que estendeu os efeitos da sentença proferida na presente ação civil pública a todo Território Nacional. **4.** Recurso de Revista não conhecido.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER E PECUNIÁRIAS. POSSIBILIDADE. 1.

O artigo 3º da Lei n.º 7.347/85 dispõe que: "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". **2.** A jurisprudência tanto desta Corte superior quanto do egrégio Superior Tribunal Justiça consagra entendimento no sentido de que a conjunção "ou" constante da referida norma legal deve ser interpretada em sentido aditivo. **3.** Nesse contexto, afigura-se lícita, em sede da Ação Civil Pública, a cumulação da condenação à reparação de dano moral coletivo com obrigação de fazer ou não fazer mediante imposição de multa diária (astreintes). Precedentes desta Corte e do STJ. **4.** Recurso de Revista não conhecido.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SUBMISSÃO DOS EMPREGADOS À REALIZAÇÃO DE EXAMES TOXICOLÓGICOS. ÔNUS DA PROVA.

O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - tende à reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

lei ou da Constituição da República ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, por ausência de fundamentação. Recurso de Revista não conhecido.

DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N.º 221 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A fundamentação do Recurso de Revista no artigo 896, **c**, da Consolidação das Leis do Trabalho pressupõe, necessariamente, a indicação expressa do preceito tido por violado, nos termos do disposto na Súmula n.º 221 desta Corte superior. Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-302-36.2014.5.03.0129**, em que é Recorrente **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA.** e Recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio do acórdão prolatado às fls. 372/383 dos autos físicos, pp. 529/551 do Sistema de Informações Judiciárias (eSIJ), aba "Visualizar Todos (PDFs)", deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pela ré para "*determinar que haja a incidência de correção monetária a partir da sentença e dos juros de mora desde o ajuizamento da ação*", bem como deu provimento parcial ao Recurso Ordinário interposto pelo Parquet para "*determinar que a obrigação de não fazer determinada em sentença seja observada nacionalmente em todos os estabelecimentos de propriedade da ré*".

Irresignada, interpõe a empresa ré o presente Recurso de Revista, mediante as razões aduzidas às pp. 560/581 do eSIJ. Pretende, em síntese, a reforma do julgado quanto aos temas da "prescrição",
Firmado por assinatura digital em 14/06/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

"limitação territorial da decisão", "ilegitimidade ativa do Ministério Público", "impossibilidade de cumulação de condenação em obrigações de não fazer e pecuniárias", "realização de exames toxicológicos - da obrigação de não fazer" e "dano moral coletivo". Fundamenta seu recurso nas alíneas **a** e **c** do artigo 896 da CLT.

Cumprе salientar que o presente Recurso de Revista foi interposto a acórdão publicado na vigência da Lei n.º 13.015/2014.

O Recurso de Revista foi admitido por meio da decisão proferida às pp. 590/592 do eSIJ.

Contrarrrazões apresentadas pelo Ministério Público do Trabalho da 3ª Região.

Autos não submetidos a parecer da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, visto que o *Parquet* figura como parte. É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1 - PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

Observada a cláusula constitucional que resguarda o ato jurídico (processual) perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República), o cabimento e a admissibilidade deste Recurso de Revista serão examinados à luz da legislação processual vigente à época da publicação da decisão recorrida.

O recurso é tempestivo (acórdão publicado em 28/1/2015, quarta-feira, conforme certidão lavrada à fl. 384 dos autos físicos; p. 553 do eSIJ, e razões recursais protocolizadas em 5/2/2015, à p. 560 do eSIJ). Regular a representação processual da ré, conforme procuração acostada às fls. 237/238 dos autos físicos, pp. 302/303 do eSIJ e substabelecimento juntado às fls. 239/240 dos autos físicos, pp. 304/305 do eSIJ. Custas processuais já recolhidas pela ré, à fl. 314v dos autos físicos, p. 454 do eSIJ, e depósito recursal efetuado no valor legal, à p. 583 do eSIJ.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

2 - PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DANO MORAL COLETIVO. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGENEO.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela empresa ré, quanto ao tem em destaque, valendo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos (fls. 373/377 dos autos físicos; pp. 531/539 do eSIJ):

Alega a reclamada que o Ministério Público do Trabalho não teria legitimidade ativa ad causam e nem interesse de agir para propor a presente ação.

Sem razão.

Em primeiro lugar, não se pode nunca esquecer que o exame da presença ou não das denominadas condições da ação deve se dar necessariamente ainda em plano abstrato, in status assertionis, ou seja, à vista do que se afirmou na peça inicial e independentemente de sua efetiva ocorrência: em outras palavras, o exame da existência das denominadas condições da ação deve ser feito exclusivamente em abstrato, à luz das alegações do autor em sua petição de ingresso, mas sem, nesse momento, se perquirir da veracidade dos fatos ou do acerto das alegações de direito nela constantes (considerações que só serão pertinentes quando do julgamento do mérito da causa, ao final do iter processual, ou seja, após a obtenção da certeza sobre a veracidade dos fatos controvertidos da causa, decorrente da cognição plena e exauriente, e sobre o direito a eles aplicável, com vistas a declarar a existência ou a inexistência dos direitos subjetivos disputados em Juízo e a consequente procedência ou improcedência dos pedidos iniciais).

Nesse sentido é o ensinamento definitivo de LIEBMAN, citado por José Carlos BARBOSA MOREIRA (em seu trabalho "Legitimação para agir. Indeferimento da petição inicial", publicado in "Temas de direito processual - 1L3 série", São Paulo: Saraiva, 2ª ed., 1.988, p. 200):

".. todo problema, quer de interesse processual, quer de legitimação ad causam, deve ser proposto e resolvido admitindo-se, provisoriamente e em via hipotética, que as afirmações do autor sejam verdadeiras; só nesta base é que se



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

pode discutir e resolver a questão pura da legitimação ou do interesse".

É verdade que, nos casos como o presente, em que se trata da denominada legitimação extraordinária para a causa (em que, por razões de política judiciária, a lei ou a própria Constituição abrem a determinado órgão ou pessoa a possibilidade de agir em Juízo em nome próprio, isto é, como parte, na defesa de alegado direito que, se existir, não pertencerá a ele, mas sim a outrem), é ainda preciso perquirir se está configurada, nos presentes autos, a situação excepcional hipoteticamente prevista na lei ou na Norma Fundamental para autorizar a atuação do substituto processual (no caso, o Ministério Público do Trabalho) na defesa dos direitos e interesses de terceiros. No entanto, tudo isto deverá ser feito, repita-se, sem se perquirir da efetiva existência, no caso concreto, dos direitos sociais constitucionalmente assegurados que aquele órgão visa proteger por meio da ação civil pública e cuja ausência levaria não à mera decretação de sua carência, mas sim à sua improcedência.

Em termos mais diretos: na medida em que a Constituição da República, em seu artigo 127, incumbe ao Ministério Público em geral a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e seu artigo 129 lhe atribui de forma específica, em seu inciso III, a função institucional de promover a ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos em geral, basta, para repelir as arguições recursais de carência de ação, verificar se as alegações de sua petição inicial no caso presente configuram, ainda hipoteticamente, situação em que estejam em jogo direitos e interesses metaindividuais e de estatura constitucional dos trabalhadores em geral.

E a resposta, aqui, é afirmativa: admitindo-se como verdadeira a afirmação da peça inicial da presente ação civil pública que a ora reclamada está promovendo violando a intimidade, a honra e a imagem de seus empregados, ao deles exigir a realização de exame toxicológico, é indubitável a presença, ao menos *in status assertionis*, de ofensa aos direitos sociais constitucionalmente assegurados, previstos no Texto Fundamental, de forma suficiente para legitimar e tornar necessária e adequada a atuação extraordinária do Ministério Público do Trabalho em Juízo para obtenção de sua tutela específica, nos precisos termos das normas da Constituição, da Lei



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

Complementar n° 75/93 e da Lei n° 7.347/85, que disciplina a ação civil pública.

Neste contexto, não prevalece a tese de que a situação fática e jurídica hipoteticamente descrita na peça inicial a priori não autorizaria o uso da presente ação civil pública, por não configurar controvérsia de interesse público que versasse sobre direitos e interesses a um só tempo difusos e coletivos, de natureza indivisível. Em outras palavras, seria o caso de se decretar a carência da presente ação civil pública porque aqui se visaria tão somente assegurar a tutela de direitos e interesses de um grupo determinado de pessoas, individualizadas ou passíveis de individualização.

E isso, em primeiro lugar, porque os direitos e interesses que neste feito se afirmam lesados ou ameaçados não são, exclusivamente, individuais homogêneos. Têm eles, simultaneamente, a natureza de direitos e interesses difusos e coletivos em sentido estrito, em função da natureza coletiva da tutela jurisdicional que o Ministério Público do Trabalho está pleiteando na presente ação (de natureza e alcance que transcendem a esfera meramente individual dos trabalhadores submetidos a testes toxicológicos).

Para demonstrar o acerto dessa afirmação, é indispensável relembrar a conceituação legal e doutrinária que o ordenamento jurídico nacional hoje em vigor dá a essas três modalidades de direitos e interesses de natureza coletiva, em sentido amplo. Embora a princípio o ordenamento jurídico brasileiro não tipificasse, na lei, as várias espécies de interesses grupais ou metaindividuais (ou seja, interesses coletivos em sentido amplo) passíveis de tutela coletiva, já que a Lei da Ação Civil Pública (Lei n° 7.347/85, artigo 1°, IV) e a Constituição de 1.988 (artigos 127, caput, e 129, III) limitavam-se a fazer referência a interesses difusos e coletivos, sem, no entanto, defini-los, em 1.990 a Lei n° 8.078, que aprovou o Código de Defesa do Consumidor (nesse aspecto inteiramente aplicável à ação civil pública, repita-se, por força do artigo 21 da Lei n° 7.347/85), veio suprir essa lacuna.

Com efeito, o caput e o parágrafo único de seu artigo 81 estabeleceram expressamente que a tutela jurisdicional coletiva poderá ser prestada em favor de três espécies de direitos e interesses, ali perfeitamente conceituados e definidos na forma seguinte:

"Art. 81. (...)

Parágrafo único - A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desse Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Analisando esse dispositivo, Kazuo WATANABE ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor - comentado pelos autores do anteprojeto", p. 718), depois de esclarecer que, nessa lei, os termos "interesses" e "direitos" foram utilizados como sinônimos, observa que o legislador preferiu definir os tipos de interesses e direitos passíveis de tutela coletiva justamente para evitar o perigo enfrentado na presente ação: que dúvidas e discussões doutrinárias pudessem impedir a efetiva tutela desses interesses e direitos de expressão coletiva. Demonstra ele, ainda, que a tutela coletiva (em sentido amplo), em nosso país, abrange dois tipos fundamentais de interesses ou direitos: a) os essencialmente coletivos, que são os difusos e os coletivos propriamente ditos; b) os de natureza coletiva apenas na forma em que são tutelados, que são os individuais homogêneos.

DINAMARCO (op. cit., p. 51), por sua vez, salienta que todos esses direitos, em suas três modalidades (difusos, coletivos em sentido estrito e individuais homogêneos), têm em comum a uniformidade e a larga expressão numérica dos sujeitos concernentes, elementos que desde já podemos proclamar como presentes no litígio ora em exame.

Diante de tais considerações, conclui-se: é a relevância social (isto é, a dimensão coletiva) do interesse perseguido (não importa se de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea) que determina a natureza e a amplitude da tutela jurisdicional pretendida. Esta, por sua vez, exigirá a utilização de instrumentos processuais diferenciados (como a ação civil pública), capazes de permitir a emissão dos provimentos judiciais igualmente diferenciados (de conteúdo inibitório, voltados à prevenção da reiteração do ilícito) capazes de a efetivar, os quais as tradicionais ações individuais trabalhistas são reconhecidamente incapazes de proporcionar.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

Por outro lado, ocorre que, na prática, um mesmo fato frequentemente propicia a ocorrência simultânea de lesões a direitos e interesses difusos, a direitos coletivos em sentido estrito e a direitos individuais homogêneos (sendo exatamente essa a situação delineada nos presentes autos). É o que acentuam o i. magistrado trabalhista da 11ª Região SANDRO NAHMIA MELO (in "Meio ambiente do trabalho: direito fundamental", SP: LTr, 2.001, pp. 33136) e o i. doutor e professor de Direito Processual Civil da Universidade de São Paulo RODOLFO CAMARGO MANCUSO (em seu citado artigo "Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos", in LTr 60- 09/1.180-1.196, setembro/1996, esp. p. 1.184). Destacando essa "superposição dos planos" difuso, coletivo ou individual, observa esse último doutrinador, com inegável acerto, que uma mesma ocorrência fático-jurídica pode permitir seu enquadramento em qualquer uma dessas categorias, dependendo da ótica em que se coloque o observador e do "grau de coletivização" que implique o conflito de interesses concretamente considerado (bem como a natureza do provimento jurisdicional pretendido para solucioná-lo, reiteramos nós).

Aplicando esses ensinamentos doutrinários ao caso presente, pode-se concluir que a exigência dos exames toxicológicos pode ao mesmo tempo servir de base para uma ação como a presente, em que se busca a tutela coletiva de todos os interessados, presentes e futuros, através de um provimento jurisdicional de natureza inibitória daquela situação de ilegalidade, ao mesmo tempo em que também poderia servir de fundamento para uma (ou mais de uma) ação na qual se pleiteie tutela estritamente individual e de cunho preponderantemente ressarcitório dos danos causados a cada um dos trabalhadores efetivamente lesados por esta mesma situação de ilegalidade.

Embora, pelos motivos acima expostos, fosse de se admitir o uso da presente ação civil pública mesmo que aqui se tratasse tão somente da defesa de direitos individuais homogêneos lesados ou ameaçados pelo procedimento genérico da reclamada (de dimensão e alcance coletivos, portanto), é fácil concluir que, no caso presente, também estão em jogo, por igual, direitos difusos e coletivos em sentido estrito, cuja tutela necessariamente metaindividual não só autoriza, como também exige, a utilização desse tipo especial de ação.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

Com efeito, o simples exame da causa de pedir e dos correspondentes pedidos iniciais objeto da presente ação demonstra que o Ministério Público do Trabalho não está agindo em favor de um ou de outro dos trabalhadores individualmente considerados, mas sim de uma perspectiva rigorosamente coletiva, ao postular, fundamentalmente, a proibição da realização dos exames toxicológicos, capaz de lesar ou ameaçar, no presente e no futuro, o conjunto de trabalhadores que, no presente ou no futuro e caso não seja concedido o provimento inibitório aqui pretendido, continuará sendo submetido aos referidos exames.

Como já esclarecido anteriormente, pretende o Ministério Público do Trabalho, neste caso, que o Poder Judiciário trabalhista ordene à reclamada que esta se abstenha de exigir que seus empregados se submetam a exames toxicológicos.

Não há como negar, portanto, que a ação civil pública realmente se presta à discussão, em âmbito coletivo, da ilicitude da exigência de tais exames que, por sua natureza, violam a intimidade e privacidade dos trabalhadores, por envolver tal pretensão também direitos e interesses difusos e coletivos, nos precisos termos dos artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição da República. Trata-se, aqui, portanto, de prestar uma tutela inibitória no plano coletivo e não uma mera tutela ressarcitória no plano individual, ainda que de forma plúrima.

Do mesmo modo tem sido o entendimento jurisprudencial predominante, como bem exemplificam a seguintes ementas:

(...)

Por fim, registro que a questão da legitimação do Ministério Público do Trabalho para a defesa da ordem jurídica, quando envolver interesses individuais homogêneos está superada pelo Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS NA ESFERA TRABALHISTA. 1. Assentada a premissa de que a lide em apreço versa sobre direitos individuais homogêneos, para dela divergir é necessário o reexame das circunstâncias fáticas que envolvem o ato impugnado por meio da presente ação civil pública, providência vedada em sede de recurso extraordinário



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

pela Súmula STF nº 279. 2. Os precedentes mencionados na decisão agravada (RREE 213.015 e 163.231) revelam-se perfeitamente aplicáveis ao caso, pois neles, independentemente da questão de fato apreciada, fixou-se tese jurídica no sentido da legitimidade do Ministério Público ajuizar ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos na esfera trabalhista, contrária à orientação adotada pelo TST acerca da matéria em debate. 3. Agravo regimental improvido" (REAgR 394180/CE "CEARA, Relatora Mm. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJ de 10.12.2004).

Diante disso e à luz do que estabelecem os artigos 129, III, da Constituição de 1.988, 6º, III, d e 83, III, da Lei Complementar nº 75183 e 11 da Lei nº 7.347/85, não pode haver dúvida de que o Ministério Público do Trabalho, no caso presente, não é carecedor da presente ação civil pública.

Rejeito a preliminar.

Sustenta a demandada que, *"em que pese os argumentos esposados pelo Egrégio Regional, é incontroverso que os direitos aqui tutelados têm natureza individual heterogênea, razão pela qual cabia a cada empregado da Recorrente pleitear de forma individual a indenização que entendesse devida"*. Pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade do Ministério Público *"para ingressar com a presente ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil - CPC"* de 1973. Esgrime afronta ao artigo 81, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, além de trazer um aresto para o confronto de teses.

Ao exame.

A questão controvertida nos autos cinge-se à legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública pretendendo a condenação da ré nos seguintes temas: abster-se de exigir dos empregados a realização de exames toxicológicos para detecção de uso de drogas, sejam lícitas ou ilícitas; condenar a demandada ao pagamento de danos morais coletivos.

Consoante reconhecido, inclusive, pela sentença, não há dúvidas de que o objeto da presente ação civil pública diz respeito a direito individual que, por ostentar origem comum - uma vez que decorre da exigência da demandada de realização por seus empregados do referido exame toxicológico -, qualifica-se como direito individual homogêneo,



PROCESSO Nº TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

atraindo, assim, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a causa.

Compulsando os autos, constata-se que a presente ação civil pública foi ajuizada com as finalidades de impor à reclamada: a obrigação de não fazer relativa à abstenção de exigir que seus empregados se submetam a exames toxicológicos para detecção de uso de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas; e condenar a demandada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O Ministério Público é, portanto, parte legítima para ajuizar ação civil pública com o fim de restabelecer a ordem jurídica malferida pela ré e fazer cessar, imediatamente, a conduta atentatória à lei.

Afigurando-se inquestionável a relevância social dos direitos individuais homogêneos postulados - direitos coletivos em sentido amplo -, bem como evidenciada importância de sua defesa de forma coletiva, a fim de assegurar a máxima efetividade à prestação jurisdicional e atender os princípios do acesso à justiça e da celeridade e economia processuais, evitando múltiplas demandas individuais e a sobrecarga do Poder Judiciário, resulta inegável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular também as reparações pecuniárias constantes da exordial.

Diante das irregularidades afirmadas pelo Ministério Público do Trabalho, desponta manifesto seu interesse jurídico na propositura da presente ação coletiva, sendo pertinente destacar que as condições da ação são aferidas, considerando, tão-somente, as assertivas declinadas pelo autor. O exame de tais assertivas, se pertinentes ou não, já não se concentra na admissibilidade, mas no mérito, a ensejar, portanto, a procedência ou não do pedido, não a extinção do processo.

Ante o exposto, não se vislumbra afronta aos dispositivos invocados.

Não há falar, ainda, em conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial, ante a inespecificidade do único aresto trazido a colação que consagra tese no sentido da ilegitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar ação civil pública com o intuito de tutelar direitos individuais heterogêneos, hipótese diversa da tratada



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

nos autos como visto acima. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula n.º 296 do TST.

Não conheço do Recurso de Revista.

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL COLETIVO.

O Tribunal Regional negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pela ré, quanto ao tema prescricional, valendo-se, para tanto, dos seguintes fundamentos à fl. 377v dos autos físicos, p. 540 do eSIJ:

A recorrente sustenta que o ato mencionado na inicial (abster-se de exigir que os empregados se submetam a exame toxicológico para detecção de uso de drogas, lícitas ou não) ocorreu entre os anos de 2004 e 2010, motivo pelo qual sobre a pretensão incide a prescrição bienal. Invoca, ainda, a prescrição quinquenal.

Na esteira do que restou decidido na Origem, • entende-se que não há se falar em incidência da prescrição bienal ou quinquenal, tendo em vista que, na esfera dos direitos difusos e coletivos, não há possibilidade de incidência da prescrição quanto às obrigações de não fazer.

Veja-se que a determinação de não fazer se dirige a ação futura, sendo, por óbvio, imprescritível.

Nego provimento.

Sustenta a ré, em suas razões recursais, que, *"em que pese os argumentos no sentido de que não há incidência da prescrição em ações de obrigação de fazer ou deixar de fazer algo, por se tratar, em regra de decisão com eficácia ex nunc, tal excludente não pode se aplicar também a indenização por dano moral em razão da prática ou não de determinado ato"*. Afirma que *"a causa de pedir e pedido referem-se a fatos que tiveram seu término no ano de 2010"*, devendo incidir na hipótese a prescrição bienal, ou, quando nunca, a quinquenal, a fim de que seja decretada a *"prescrição no que pertine ao pedido de indenização por dano moral"*. Esgrime violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

Conforme se constata do trecho do acórdão recorrido transcrito, o Tribunal Regional limitou-se a examinar a questão da prescrição sob o enfoque da imprescritibilidade, na esfera dos direitos difusos e coletivos, com relação às obrigações de não fazer. Verifica-se, assim, que não houve debate em sede de Recurso Ordinário a respeito da incidência de prescrição sob a pretensão autoral à condenação da ré ao pagamento de dano moral coletivo, e nem a empresa instou o Tribunal Regional a se pronunciar sobre o tema mediante a interposição de Embargos de Declaração, o que inviabiliza o confronto da decisão recorrida com as razões veiculadas no Recurso de Revista. Configurada a ausência do indispensável prequestionamento, fica inviabilizado o conhecimento do apelo, em razão do óbice consagrado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior.

Não conheço do Recurso de Revista.

LIMITAÇÃO TERRITORIAL. ARTIGO 16 DA LEI DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

O Tribunal Regional deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo *Parquet*, para "*determinar que a obrigação de não fazer determinada em sentença seja observada nacionalmente em todos os estabelecimentos de propriedade da ré*". Erigiu as seguintes razões de decidir [fls. 381/382v dos autos físicos (pp. 547/551 do eSIJ)]:

RECURSO DO AUTOR

O d. Juízo de origem, através da r. decisão que apreciou os Embargos de Declaração opostos pela ré, limitou os efeitos da sentença às localidades abrangidas pela sua competência territorial.

O Ministério Público não se conforma. Pugna para que a obrigação e a multa determinadas na sentença tenham validade em todo o território nacional.

Com razão.

A sentença deve produzir efeitos onde quer que esteja sendo desenvolvida a atividade empresarial do réu, para evitar que a reclamada, empresa com filiais em todo o Brasil, continue a violar a intimidade e a privacidade de seus trabalhadores e ainda que sejam ajuizadas outras ações



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

com o mesmo objeto, com a mesma causa de pedir e contra a mesma ré, com decisão diversa, eliminando-se o risco de decisões contraditórias sobre a mesma questão.

Cumprе ressaltar que a abrangência da coisa julgada coletiva é determinada pelo pedido, e não pela competência e âmbito de jurisdição do Juiz prolator da sentença.

Destarte, tendo havido pedido de que a reclamada se abstenha de obrigar todos os seus empregados a se submeter a exames toxicológicos, em âmbito nacional, o provimento deve observar a pretensão.

A extensão pleiteada pelo Ministério Público é consequência natural do caráter de indivisibilidade dos interesses difusos e coletivos. Neste sentido, o inciso IV do Enunciado 77 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho promovida pelo C. TST:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMAÇÃO DOS SINDICATOS. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ROL DOS SUBSTITUIDOS.

I - Os sindicatos, nos termos do art. 8º, III, da CF, possuem legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses - individuais e metaindividuais - da categoria respectiva em sede de ação civil pública ou outra ação coletiva, sendo desnecessária a autorização e indicação nominal dos substituídos.

II- Cabe aos sindicatos a defesa dos interesses e direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos) da categoria, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

III - Na ausência de sindicato, é da federação respectiva a legitimidade extraordinária para a defesa dos direitos e interesses da categoria e, na falta de ambos, da confederação.

IV- O art. 16 da Lei da ação civil pública contraria toda a filosofia e sistemática das ações coletivas. A decisão proferida nas ações coletivas deve ter alcance, abrangência e eficácia em toda área geográfica afetada, seja em todo o território nacional (âmbito nacional) ou em apenas parte dele (âmbito supra-regional), conforme a extensão do ato ilícito e/ou do dano causado ou a ser reparado”(grifos nossos).

Nesse sentido, oportuno trazer a lume ementa de Acórdão proferido pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, in verbis:

(...)



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

Assim sendo, dou provimento ao apelo no aspecto para determinar que a obrigação de não fazer determinada em sentença seja observada nacionalmente em todos os estabelecimentos de propriedade da ré.

Sustenta a ré, em suas razões de revista, que a eficácia da decisão deveria se restringir aos limites territoriais de Pouso Alegre (área de jurisdição do juiz do trabalho prolator da sentença), e não a todo o território nacional, nos termos dos artigos 16 da Lei n° 7.347/85 e 93 do Código de Defesa do Consumidor, os quais reputa violados. Aponta contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 130 da SBDI-II do TST, além de transcrever aresto para o cotejo de teses.

Cinge-se a controvérsia sobre a limitação da eficácia da sentença proferida em ação civil pública no presente processo, se limitada à circunscrição da Vara prolatora, ou ampliada a todo território nacional tal como decidido pela Corte de origem.

Importante destacar, inicialmente, o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 130 da SBDI-II, que desde 2012 vigora com a seguinte redação:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI N° 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93 (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

Tem-se, contudo, que a questão relativa à competência territorial para o ajuizamento da presente ação civil pública não corresponde ao objeto recursal pendente de decisão, controvertendo-se, apenas, sobre a amplitude da eficácia da sentença proferida no presente processo, não havendo falar, portanto, em contrariedade ao referido precedente jurisprudencial, nem, tampouco, em afronta ao artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, que também dispõe sobre a competência territorial para o ajuizamento de ação coletiva.

A solução da presente controvérsia demanda análise da legislação relacionada ao microssistema judicial de tutela coletiva e, principalmente, a demonstração da impossibilidade de se atrelar o alcance da coisa julgada à competência territorial para o ajuizamento da demanda, sob pena de se desprestigiar as ações coletivas, negando os valores do acesso à justiça e economia processual, além de gerar insegurança jurídica em razão da possibilidade de se proferirem decisões contraditórias sobre uma mesma questão - de natureza coletiva - de âmbito regional.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento consagrado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho por ocasião do julgamento do Processo n.º TST-RR-65600-21.2005.5.01.0072, divulgado no DEJT de 22/06/2012, que peço *vênia* para acrescer às presentes razões de decidir (os destaques foram acrescentados):

A controvérsia cinge-se à definição dos limites da coisa julgada proferida em sede de ação civil pública.

Com efeito, a alteração da redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, promovida definitivamente pela Lei nº 9.494/97 após reiteradas Medidas Provisórias (MP nº 1.570-4/1997, MP nº 1.781-1/1999, MP nº 1.906-11/1999, MP nº 2.0102-32/2001, MP nº 2.180-33/2001), pretendeu modificar a disciplina da coisa julgada em ação civil pública, nos seguintes termos:

Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

A aplicação do referido dispositivo legal, no entanto, não pode se dar sem uma análise de sua compatibilidade com o microsistema processual coletivo - integrado pela Constituição Federal, pela Lei nº 7.347/85 e pelo Código de Defesa do Consumidor - ou mesmo da própria viabilidade técnico-conceitual da regra, que visa à adstrição dos efeitos da coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão.

Primeiramente, cumpre estabelecer uma definição clara acerca da pedra de toque da controvérsia. Ao tratar de limites da coisa julgada, falamos da qualidade de que se revestem algumas decisões judiciais, tornando-se imutáveis ou indiscutíveis, ou seja, da imperatividade que decorre do comando judicial impassível de impugnação por recurso.

Nos termos do art. 467 do CPC, “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

De fato, há limites para a coisa julgada. Na dinâmica do processo individual, delineada pelo CPC, considerando que a coisa julgada se forma no bojo de um processo judicial específico, esse atributo da decisão fica adstrito às partes que compuseram aquele litígio, assim como aos termos em que fora proferida. Cuida-se, assim, de limites subjetivos e objetivos da coisa julgada, tal como previsto nos arts. 468 e 472 do CPC, de modo que a coisa julgada se restringe, objetivamente, aos limites da lide e às questões decididas - assim consideradas as que são objeto da norma jurídica concreta, ou seja, do dispositivo da decisão -, e, subjetivamente, às partes do processo.

Em demandas coletivas, a aplicação dos limites objetivos da coisa julgada - pedido e causa de pedir - se dá tal qual nos processos individuais. Todavia, no que concerne aos limites subjetivos, o caráter relativamente ou absolutamente indeterminável dos titulares dos interesses discutidos, que subverte o conceito clássico de “partes”, tornou necessária disciplina própria acerca da eficácia subjetiva da coisa julgada, a qual foi regulamentada pelo art. 103 do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - *erga omnes*, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

Como resultado do esforço de compatibilizar, de um lado, o risco de interferência injusta nas garantias do indivíduo titular do direito subjetivo, que poderia ficar sujeito à imutabilidade de uma decisão proferida num processo de cujo contraditório não participou - uma vez que os legitimados para a propositura das ações coletivas, em regra, são entes coletivos diverso do titular do direito -, e, de outro, o risco da exposição indefinida do réu ao Poder Judiciário, porquanto este poderia vir a ser demandado infinitas vezes a respeito do mesmo tema, a construção teórica em torno da coisa julgada nos processos coletivos, no nosso ordenamento jurídico, adotou o critério da coisa julgada *secundum eventum probationis*, para as demandas que envolvam a defesa de interesses difusos e coletivos, e *secundum eventum litis*, para as demandas que envolvam a defesa de interesses individuais homogêneos, em ambos os casos alcançando pessoas diferentes das que compuseram os polos do processo judicial.

Percebe-se, pois, que a definição dos limites subjetivos da coisa julgada, nos processos coletivos, leva em conta a natureza jurídica dos interesses ou direitos defendidos, seu caráter indivisível ou a comunicabilidade das razões de decidir de uma determinada contenda às relações jurídicas similares àquela deduzida em juízo.

Isto é, se a teleologia da coletivização do processo visa à facilitação do acesso à justiça, à economia processual, ao aumento da credibilidade do Poder Judiciário - que se alcança evitando a proliferação de decisões contraditórias a respeito de matérias idênticas -, e, sobretudo, a oferecer respostas eficazes a conflitos que não mais se enquadram nos paradigmas individualistas em que classicamente se assentou a ciência do direito, a ideia de “dessubjetivizar” os conflitos exsurge como forma de tutelar diferenciadamente direitos que se revestem de natureza diferenciada,



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

respeitando sua indivisibilidade ou sua origem comum, e evitando desnaturá-los com o tratamento processual.

Assim é que a reparação judicial de uma lesão a interesses difusos alcança toda a coletividade que potencialmente titularizaria tal direito; que o grupo a ser reparado por uma lesão a um interesse coletivo não se restringe à parte processual, mas àqueles que, materialmente, ligam-se à parte contrária por uma relação jurídica base; e que o reconhecimento de ilicitude de uma conduta que viola, igualmente, os direitos individuais de determinadas pessoas, permite que todas as vítimas aproveitem aquele pronunciamento judicial. É essa especificidade dos interesses transindividuais, nos termos do pedido e em razão da extensão do dano, que determinará a resposta do Poder Judiciário e a extensão que ela precisará ter.

Feita essa breve definição da coisa julgada e de seus limites nas demandas individuais e coletivas, cumpre esclarecer acerca do conceito de competência.

A competência representa a parcela da jurisdição atribuída ao órgão julgador.

Sem olvidar que a jurisdição é una, porquanto consiste em manifestação do poder estatal soberano, a partir de um dos ramos de seu poder tripartido, revela-se necessário, a bem da administração da Justiça, que sejam distribuídas entre vários órgãos as atribuições alusivas ao desempenho da jurisdição.

Assim, a competência traduz-se na medida de jurisdição cujo exercício é atribuído a cada órgão jurisdicional. Vale frisar: divide-se apenas o exercício, porque una a função jurisdicional em si.

Observe-se, pois, que a competência se presta apenas à definição do órgão habilitado a examinar a lide. As regras de competência não são úteis a determinar o que será decidido, nem quem será atingido pela decisão. O conteúdo decisório e a sua eficácia subjetiva dependem dos termos em que fora proposta a lide - pedido e causa de pedir. E, uma vez eleito o juiz competente, no bojo daquele determinado processo, ele exercerá a jurisdição plenamente, manifestando a vontade soberana do Estado julgador, a qual, portanto, alcança todos aqueles submetidos ao poder estatal.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

A competência, medida de exercício da jurisdição, divide-se em razão da matéria, da pessoa, do valor da causa, assim como a partir de elementos territoriais e funcionais.

O critério territorial, que aqui nos interessa, relaciona-se à extensão geográfica dentro da qual ao magistrado é possibilitado o exercício de sua função jurisdicional. Diversos elementos são levados em conta no ordenamento jurídico para a delimitação de competência territorial no julgamento de demandas individuais, tais como o domicílio do réu (art. 94 do CPC), o local da prestação de serviços (art. 651 da CLT), a situação da coisa (art. 95 do CPC), dentre outros.

Cada uma dessas regras, a depender da situação em exame, determinará qual órgão jurisdicional está habilitado ao julgamento de uma dada controvérsia.

Insisto: definido o órgão julgador perante o qual o processo judicial tramitará, não há que se falar em prestabilidade do critério de repartição de competência para qualquer outra definição relativa ao julgamento da lide. Esse critério não se adere ao julgamento, mas encerra-se no momento da definição do julgador adequado.

No caso das ações coletivas, duas regras do microsistema processual especificam a questão relativa à competência.

O art. 2º da Lei nº 7.347/85 preconiza:

Art. 2º As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Conjuntamente, a disciplina do art. 93 do CDC determina:

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.

Portanto, a competência para julgamento de ações em que se discutam direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos define-se a partir do local do dano, variando conforme sua extensão.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

Da disciplina legal emprestada a cada um dos institutos e dos conceitos teóricos resumidamente explanados, depreende-se que o art. 16 da Lei n° 7.347/85, ao utilizar como parâmetro da extensão da eficácia da coisa julgada o território dentro do qual determinado julgador possui competência para exercer a jurisdição, incorre em confusão conceitual nociva à sistemática do processo coletivo.

É que não existem limites territoriais para a coisa julgada. O que delimita a coisa julgada, objetivamente, é o pedido e a causa de pedir. E, subjetivamente, são as partes envolvidas no litígio.

Limitar territorialmente a coisa julgada, que, vale lembrar, nada mais é que a qualidade da eficácia de uma decisão judicial, significa dizer que a decisão proferida por um magistrado, investido de poderes jurisdicionais, produz efeitos em uma determinada região do território nacional e não em outra. Ou seja, a situação constituída judicialmente em determinada comarca, por exemplo, poderia ser desconstituída tão somente em função da locomoção dos envolvidos para fora do espaço geográfico sobre o qual recai a competência jurisdicional do órgão prolator da decisão. Tal entendimento conduziria ao absurdo, que não pode ser acomodado pelo direito.

Valho-me aqui do clássico e elucidativo exemplo oferecido por Nelson e Rosa Nery: confundir competência com limites subjetivos da coisa julgada - isto é, com a definição daqueles que são diretamente atingidos pela autoridade da coisa julgada - nos conduziria a afirmar, por exemplo, que um casal que se divorcia perante um juiz de uma das Varas de Família de São Paulo, seja divorciado apenas nos limites da jurisdição paulista, mas casado no Rio de Janeiro, de modo que, para ser divorciado em todo o território nacional, esse casal teria que propor inúmeras ações de divórcio pelo Brasil...

Ora, quem é casado em São Paulo, é casado também em todas as outras comarcas do país. A competência do juiz de uma das Varas de Família daquele município se prestou à definição de qual órgão jurisdicional conheceria da lide, e não do âmbito territorial em relação ao qual a sua decisão produziria efeitos.

Hugo Nigro Mazzilli, em sua obra "A defesa dos interesses difusos em juízo", é incisivo:

O legislador não soube distinguir competência de coisa julgada. A imutabilidade erga omnes dos efeitos de uma sentença transitada em julgado nada tem a ver com a competência do juiz



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

que proferiu a sentença: se, em nome do estado, o juiz detém parcela da jurisdição (isto é, ele é o órgão competente para decidir aquela lide), então sua sentença, depois de transitar em julgado, representará a vontade estatal e passará a ser imutável entre as partes ou, em certos casos, imutável para toda a coletividade (como nas ações populares, nas ações civis públicas ou nas ações coletivas julgadas procedentes). A imutabilidade não será maior ou menor em decorrência da regra de competência que permitiu que o juiz decidisse a lide; a imutabilidade será mais ampla ou mais restrita de acordo, sim, com a natureza do direito controvertido e com o grupo social cujas relações se destine a regular (interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos). A competência só é critério para determinar qual órgão do estado decidirá a lide. A imutabilidade do julgado pressupõe, sim, uma válida sentença proferida por órgão jurisdicional competente, mas a competência não adere à sentença para limitar a imutabilidade do decisum. A imutabilidade do decisum só quem dizer que a lide não pode mais ser reaberta entre as mesmas partes ou, em alguns casos, até mesmo além das partes, como nas ações que versem interesses transindividuais (o Estado não permite seja renovada a controvérsia judicial). (in A defesa dos interesses difusos em juízo, Saraiva, 2010, p. 286-287).

Nesse mesmo sentido vale trazer à baila a lição de Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart:

(...) pensar que uma qualidade de um determinado efeito só existe em determinada porção do território, seria o mesmo que dizer que uma fruta só é vermelha em certo lugar do país. Ora, da mesma forma que uma fruta não deixará de ter uma cor apenas por ingressar em outro território da federação, só se pode pensar em uma sentença imutável frente à jurisdição nacional, e nunca em face de parcela dessa jurisdição. Se um Juiz brasileiro puder decidir novamente causa já decidida em qualquer lugar do Brasil, então é porque não existe, sobre a decisão anterior, coisa julgada. O pensamento da regra chaga a ser infantil, não se lhe podendo dar nenhuma função ou utilidade (in Manual do processo de Conhecimento, 4ª edição, p. 733).

Rodolfo de Camargo Mancuso também é esclarecedor:

Com efeito, o problema atinente a saber quais pessoas ficam atingidas pela imutabilidade com comando judicial insere-se na rubrica dos limites subjetivos desse instituto processual dito -coisa julgada-, e não sob a óptica de categorias outras, como a jurisdição, a competência, a organização judiciária. Aqueles limites, quando se trata de lides intersubjetivas, no plano da jurisdição singular, ficam



PROCESSO Nº TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

contingenciados às partes, “não beneficiando nem prejudicando a terceiros” (CPC, art. 472)., mas no âmbito das relações de tipo coletivo - justamente porque aí se lobrigam sujeitos indeterminados, concernentes a um objeto indivisível - o critério deve ser outro, cabendo atentar para a projeção social do interesse metaindividual judicializado. Tudo isso conflui para que a resposta judiciária, no âmbito da jurisdição coletiva, desde que promanada de juiz competente, deva ter eficácia até onde se irradie o interesse objetivado, e por modo a se estender a todos os sujeitos concernentes. Assim, se dá por conta do caráter unitário desse tipo de interesse, exigir uniformidade no pronunciamento judicial. (in Ação Civil Pública, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 323).

Cumprе mencionar, também, como críticos do referido dispositivo legal, doutrinadores de escola como Aluisio Gonçalves de Castro Mendes (in Ações Coletivas no direito comparado e nacional, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2002, p. 264-265), Antonio Gidi (in Coisa Julgada e Litispêndência em ações coletivas, São Paulo: Saraiva, 1995, p. 87), Carlos Henrique Bezerra Leite (Ação civil Pública na Justiça do Trabalho, São Paulo, LTr, 2011), Raimundo Simão de Melo (in Ação Civil Pública, São Paulo, Ed. LTr, 2008, p. 90-92), Francisco Antônio de Oliveira (in Ação Civil Pública: enfoques trabalhistas, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1998), dentre outros não de menor relevância.

A prevalecer a disposição do art. 16 da Lei nº 7.347/85, exigir-se-ia dos entes coletivos envolvidos, por exemplo, em danos difusos ou coletivos que alcançassem territorialmente três municípios de um mesmo Estado, a propositura de três ações idênticas a fim de que a reparação determinada pelo Poder Judiciário alcançasse toda a extensão do dano. Além de absurdo e contrário aos valores do acesso à justiça e da economia processual, a medida abriria as portas para a prolação de decisões contraditórias, trazendo forte insegurança jurídica e descrédito ao Poder Judiciário.

Ademais, Nelson Nery Jr., brilhantemente, ilustrou quão ofensiva à noção de soberania estatal manifestada por meio da jurisdição é a situação, conforme relatado por Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr.:

Além disso, como apontou Nelson Nery Jr., na arguição oral do concurso da Profª. Teresa Wambier para Livre-docente na PUC/SP, em setembro de 2004, o dispositivo levaria a uma situação inusitada: a sentença brasileira pode produzir efeito em qualquer lugar do planeta, desde que submetida ao procedimento



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

de homologação perante o Tribunal estrangeiro competente; do mesmo modo, uma sentença estrangeira pode produzir efeito em todo o território nacional, desde que submetida ao procedimento de homologação de sentença estrangeira perante o STJ (conforme EC nº 45, que lhe deu essa nova competência originária, anteriormente do STF: art. 105, I, “i”). No entanto, uma sentença brasileira coletiva somente poderia produzir efeitos nos limites territoriais do juízo prolator. Trata-se de absurdo sem precedentes. Seria o caso de submeter essa sentença ao STJ, para que ela pudesse produzir efeitos em todo o território nacional? (in Curso de Direito Processual Civil, Volume 4, Processo Coletivo, Salvador: Jus Podivm, 2009, p. 143-144).

A doutrina aponta também outras contradições: por exemplo, considerando que a eficácia da coisa julgada é limitada pela competência do órgão prolator, a interposição de recurso ordinário contra a sentença da ação coletiva, para o Tribunal Regional, implicaria ampliação da eficácia da coisa julgada para o âmbito de competência do Tribunal? E o recurso aos Tribunais Superiores asseguraria a eficácia nacional do julgado, considerando que estes exercem jurisdição sobre todo o território nacional? A inconsistência do dispositivo, mais uma vez, nos levaria a situações extremas, como, por exemplo, relegar a definição dos limites da eficácia da decisão do Estado, no exercício da função jurisdicional, ao arbítrio do réu, a quem competiria o juízo de conveniência acerca da interposição de recursos...

Outro aspecto que demonstra a inconsistência do dispositivo é o seu confronto com o art. 18 da Lei de Ação Popular, cuja redação original foi preservada, nos seguintes termos: “A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova; neste caso, qualquer cidadão poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova”. Considerando que, não raro, uma ação popular pode vir a ter o mesmo objeto de uma ação civil pública, chegaríamos à conclusão de que a mesma pretensão, submetida ao Poder Judiciário por meio de instrumentos diversos, pode acarretar decisões com eficácias diversas?

À vista de todo o exposto, de forma praticamente unânime a doutrina crítica e questiona a eficácia do dispositivo legal em comento, tendo em conta a impossibilidade de confundir o critério de distribuição de competência material com a abrangência subjetiva/objetiva da coisa julgada, que depende dos sujeitos envolvidos no litígio e dos termos do pedido.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

Academicamente é consensual que o art. 16 da Lei nº 7.347/85 (com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.494/97), ao limitar os efeitos da decisão proferida em ação civil pública à competência territorial do órgão prolator da sentença, confunde o mencionado instituto com os efeitos da coisa julgada, por condicioná-los a contornos que não lhes dizem respeito.

A nova redação do dispositivo, contudo, não resiste à manutenção da redação original e da vigência do art. 93 do CDC, regra pertinente ao microsistema processual coletivo, que se aplica aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, e que, contrariamente ao intuito perseguido sofrivelmente pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 9.494/97, amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito regional ou nacional, caso a demanda seja proposta nas capitais dos Estados ou no Distrito Federal.

Revisito Ada Pellegrini Grinover, que, após tecer críticas ao disposto no art. 16 da Lei de Ação Civil Pública, conclui nesse sentido:

Em conclusão: a) o art. 16 da LACP não se aplica à coisa julgada nas ações coletivas em defesa de interesses individuais homogêneos; b) aplica-se à coisa julgada nas ações em defesa de interesses difusos e coletivos, mas o acréscimo introduzido pela medida provisória é inoperante, porquanto é a própria lei especial que amplia os limites da competência territorial, nos processos coletivos, ao âmbito regional ou nacional; c) de qualquer modo, o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido, e não a competência. Esta nada mais é do que uma relação de adequação entre o processo e o juiz. Sendo o pedido amplo (erga omnes), o juiz competente o será para julgar a respeito de todo o objeto do processo; d) em consequência, a nova redação do dispositivo é totalmente ineficaz. (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto, 8ª Ed., Rio de Janeiro, Forense Universitária, 2004, p. 923).

Paralelamente, conclui Nigro Mazzilli:

Recorrendo ao sistema integrado da LACP e do CDC, podemos dizer que, em matéria de processo coletivo, para conhecer e julgar os danos nacionais ou regionais, a competência do juiz da Capital do Estado ou do Distrito Federal estende-se ao território de toda a região ou de todo o país. Ora, essa regra não se aplica apenas aos casos de interesses individuais homogêneos, mas também, analogicamente, à defesa de quaisquer interesses transindividuais (ou seja, também aos interesses difusos e aos interesses coletivos). Assim, “os limites territoriais da



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

competência do órgão prolator de que trata o art. 16 da Lei n. 7.347/85 não são aqueles fixados na regra de organização judiciária quanto à competência do juízo, mas, sim, os que decorrente do art. 93 do CDC em função do alcance do dano que deu causa à demanda”.

Ora, o sistema do CDC sobre coisa julgada é muito mais completo do que o da LACP, não foi alterado pela Lei n. 9.494/97, e ainda alcança inteiramente toda e qualquer defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Assim, o sistema do CDC passa a reger a coisa julgada em todos os processos coletivos, não só aqueles atinentes à defesa do consumidor, como, de maneira integrada, os que digam respeito à defesa de qualquer interesses transindividuais.

A alteração trazida pelo art. 2º da Lei n. 9.494/97 causou ainda incoerência técnica, pois, não raro, as mesmas questões de fato e de direito podem ser objeto de ação popular e de ação civil pública, e, na primeira, não existe a mesma canhestra restrição que se quis impor no tocante à eficácia da sentença proferida na segunda (produção de efeitos apenas nos limites da competência territorial do juiz prolator)...Assim, se a alteração trazida pelo art. 16 da LACP não fosse inócua, por despicienda, ainda levaria a um paradoxo. Suponhamos que, numa ação civil pública, destinada a defender o meio ambiente, se chegasse a obter uma sentença que seria imutável somente “nos limites da competência territorial do juiz prolator”, enquanto numa ação popular, com a mesma causa de pedir e pedido, se poderia chegar a uma sentença condenatória imutável em todo o País...

Enfim, não é a imutabilidade erga omnes da coisa julgada que será nacional, regional ou local. A imutabilidade da coisa julgada, quando obtida em ação civil pública ou coletiva, sempre alcançará todo o território nacional enquanto decisão de soberania do Estado; o que poderá ter maior ou menor extensão é o dano, que, este sim, poderá ser nacional, regional ou apenas local. (in A defesa dos interesses difusos em juízo, Saraiva, 2010, p. 582-583).

Em se tratando de demanda coletiva, os efeitos da coisa julgada serão definidos nos termos do art. 103 do CDC, sob pena de não se conferir a tutela adequada à situação trazida a exame do Poder Judiciário, em patente afronta à finalidade do sistema legal instituído pelas Leis nos 7.347/85 e 8.078/90, qual seja a defesa molecular de interesses que suplantem a esfera



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

juridicamente protegida de determinado indivíduo, por importarem, também, ao corpo social.

Assim é que a nova redação do art. 16 da Lei n° 7.347/85, dada a deficiência da técnica legislativa adotada e, sobretudo, tendo em conta a flagrante incompatibilidade que guarda com os arts. 93 e 103 do CDC, normas especiais e que não foram reformadas ou revogadas pela Lei n° 9.494/97, resulta inócuo, não possuindo o condão de modificar a extensão da eficácia das decisões proferidas em sede de ação civil pública.

Nesse sentido, a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, Corte Superior à qual incumbe a uniformização da jurisprudência sobre a legislação federal, propugnando pela não aplicabilidade da limitação contida no art. 16 da Lei n° 7.347/85, in verbis:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. A liquidação e a execução individual de sentença proferida em ação civil pública pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, independentemente de limitação territorial, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, para tanto levando-se em conta sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença proferida na ação civil pública ajuizada pela Apadeco, que condenara o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, não limitou seu alcance aos associados, muito menos aos domiciliados na comarca de Curitiba/PR, na verdade irradiou seus efeitos a todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná, por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração



PROCESSO Nº TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.887 - PR (2011/0053415-5), Rel. Min. Luis Felipe Salomão – DJ de 12/12/2011).

Diante de todo o exposto, conclui-se que, em se tratando de ação civil pública decorrente da violação de direito difuso - observância da cota de pessoas portadoras de deficiência prevista no art. 93 da Lei nº 8.231/91 -, em que são postuladas indenização por dano moral coletivo e imputação à reclamada de cumprimento de obrigação de fazer nos seus estabelecimentos espalhados pelo país, a coisa julgada a ser produzida na presente demanda, ajuizada perante a 72ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, como ato de soberania estatal que é, possui eficácia erga omnes (art. 103, I, do CDC) em todo o território nacional.

Nego provimento ao recurso de revista.

Consoante se extrai dos fundamentos antes transcritos, a doutrina é uníssona ao asseverar que o artigo 16 da Lei n.º 7.347/85 merece crítica, por vincular os efeitos da decisão proferida em sede de ação civil pública ao critério territorial. Afinal, os efeitos da coisa julgada regem-se objetivamente pelo pedido e pela causa de pedir e, sob a ótica subjetiva, pelas partes no processo.

Impõe-se salientar, ainda, que o próprio sistema que rege as ações coletivas, de que é espécie a ação civil pública, tem por pressuposto a eficácia de medidas jurisdicionais de largo espectro. Ora, se é certo que, pelo alcance da lesão define-se a competência para o ajuizamento da ação civil pública, não menos certo que os efeitos da decisão proferida devem alcançar todos os interessados, sob pena de esvaziar-se o escopo da prestação jurisdicional coletiva. Do contrário, não restaria ao Ministério Público (ou ao próprio sindicato) outra opção senão ajuizar uma miríade de ações civis a serem julgadas por juízes diversos, sobre a mesma matéria. Tal procedimento militaria contra o princípio da economia processual, além de gerar o risco de decisões contraditórias, atentando, ainda, contra o princípio da segurança jurídica.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

Como bem destacado pelo Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho no acórdão referido, em que se aprofunda no exame do microssistema das ações coletivas para afastar a suposta vinculação dos efeitos da sentença proferida em sede de ação civil pública aos limites territoriais, necessário se faz abordar a matéria controvertida sob a ótica dos limites da coisa julgada, levando em consideração os seus limites objetivos e subjetivos, consoante o critério preconizado no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor. Referido dispositivo legal estabelece três possibilidades, em razão dos três tipos de pretensões dedutíveis em sede de ação coletiva, definindo os respectivos efeitos.

Em seu inciso I, o artigo 103 trata de ações ajuizadas na defesa de **interesses difusos**, quando os efeitos da sentença repercutirão *erga omnes*, exceto se o pedido for julgado improcedente, por insuficiência de provas. No inciso II (que diz respeito mais diretamente à hipótese dos autos), define os efeitos *ultra partes*, limitados ao grupo, categoria ou classe, quando se tratar de decisão proferida para tutela de **interesses coletivos**. E o inciso III consagra efeito *erga omnes*, para beneficiar as vítimas e seus sucessores, à decisão proferida na hipótese de **direitos individuais homogêneos**, definidos como tais pelo artigo 81, parágrafo único, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, não faria sentido restringir a eficácia da coisa julgada resultante da ação coletiva a uma parcela daqueles indivíduos vinculados por uma relação jurídica comum. E isso se explica pela própria natureza da ação, que pretende deslocar a solução dos conflitos da esfera individual para emprestar ao caso solução de largo espectro e de extrema eficácia.

Nesse mesmo sentido, de extensão da eficácia da sentença que dá guarida a pretensão metaindividual, destacam-se os recentes precedentes da SBDI-I desta Corte uniformizadora:

**EMBARGOS. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA
DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA . RECURSO DE
REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. EXTENSÃO E QUALIDADE
DOS DIREITOS METAINDIVIDUAIS DEFENDIDOS.**



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. Embora fixado o entendimento de que "A sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97", a doutrina e a jurisprudência vinham se firmando em limitar a extensão territorial pela análise do pedido, distinguindo direitos difusos e coletivos dos direitos individuais homogêneos. Ao traçar a distinção, contudo, quanto à eficácia da sentença proferida na ação civil pública, incumbe verificar que o art. 16 da Lei 7.347/95 vem apenas tratar do fenômeno da coisa julgada, não se referindo à eficácia da sentença, sob pena de trazer ações civis coletivas regionalizadas, fugindo ao escopo da defesa dos interesses metaindividuais. De tal modo, a disciplina dos efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, regra geral, segue os ditames do art. 103 do CDC, produzindo, em caso de procedência do pedido, efeitos erga omnes nas ações civis públicas que tutelam direitos individuais homogêneos, inclusive, sem limitação territorial. Não há que se confundir, portanto, os efeitos da coisa julgada nas ações coletivas, com a limitação da regra de competência ao local do dano, definida na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI-2 desta Corte. Isto porque a extensão da coisa julgada é determinada pelo pedido e não pela competência. Assim, ajuizada a ação perante a Vara do Trabalho de São José dos Campos, e julgada procedente a demanda, a coisa julgada gera efeitos erga omnes, para beneficiar todos os empregados que se encontrem na situação prevista na decisão, em face da terceirização da atividade-fim, em condições análogas ao objeto da ação civil pública. Embargos conhecidos e providos. (TST-E-ED-RR- 2007-98.2011.5.15.0013, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicado no DEJT de 11/04/2017).

(...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALCANCE TERRITORIAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. LIMITAÇÃO. DANO LOCAL. 1. A Eg. Turma manteve a limitação dos efeitos da tutela jurisdicional deferida na presente ação civil pública ao território da jurisdição da Quinta Vara do Trabalho de juiz de fora, registrando que "a eficácia da sentença proferida em ação civil pública tem seus efeitos restritos à competência territorial do órgão prolator da decisão recorrida". 2. A



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

jurisprudência prevalente no âmbito desta Corte é no sentido de que é a eficácia erga omnes da coisa julgada, em ação civil pública, não está limitada à competência territorial do órgão prolator, determinando a não incidência do art. 16 da Lei 7.347/85 em privilégio da aplicabilidade subsidiária do critério previsto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra o efeito erga omnes das sentenças judiciais proferidas em sede de ações ajuizadas na defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, por não se tratar de critério de competência limitado ao local do dano, definido na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-II desta Corte, mas, sim, em atenção ao pedido e à causa de pedir e, sob a ótica subjetiva, às partes no processo. Precedentes. 3. No caso, contudo, ainda que afastada a aplicação do art. 16 da Lei 7.347/85, é inviável declarar a eficácia erga omnes da sentença em todo o território nacional em razão dos limites do pedido e da causa de pedir. 4. O Ministério Público postula, de forma genérica, (i) que a NITCOOP - Cooperativa de Educação e Trabalho - "abstenha-se de fornecer mão-de-obra a terceiros"; (ii) o reconhecimento de "vínculo empregatício entre a NITCOOP e todos os seus supostos cooperados, determinando-se, por conseguinte, o pagamento de todas as verbas trabalhistas"; e (iii) o pagamento de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) a título de danos morais coletivos. 5. Não obstante a ausência de delimitação expressa no sentido de que os pedidos formulados são relativos apenas aos trabalhadores que laboravam no Município de Juiz de Fora, da análise da causa de pedir depreende-se que a hipótese é de dano local. 6. Com efeito, a ação civil pública foi ajuizada sob a alegação de que foram constatadas, pelo Ministério do Trabalho e pelo Ministério Público do Trabalho, "a existência de 38 cooperados colhidos pela fraude da falsa cooperativa, prestando serviços à tomadora Hospital de Pronto Socorro Municipal - Município de Juiz de Fora". 7. E, da leitura da petição inicial, verifica-se que a conduta ilícita imputada à NITCOOP se dava somente em relação aos supostos cooperados que desempenhavam suas atividades laborais no Hospital de Pronto Socorro do Município de Juiz de Fora, não havendo sequer notícia de outro tomador dos serviços. 8. Tanto é assim que o Município de Juiz de Fora integra o polo passivo da demanda, tendo sido pleiteado pelo MPT a imputação de responsabilidade subsidiária a esse ente público pelo "pagamento das verbas trabalhistas devidas aos 'cooperados'".



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

9. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso daquele esposado no acórdão embargado, mantém-se a limitação dos efeitos da sentença ao local em que ocorrido o fato ilícito ensejador dos pedidos formulados na presente ação civil pública, qual seja, o Município de Juiz de Fora. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST-E-ED-RR-36600-97.2005.5.03.0143, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicado no DEJT de 12/08/2016).

Na hipótese dos presentes autos, consoante se infere do acórdão regional, é tutelado direito individual homogêneo dos empregados da empresa ré, relacionados com *"a proibição da realização dos exames toxicológicos, capaz de lesar ou ameaçar, no presente e no futuro, o conjunto de trabalhadores que, no presente ou no futuro e caso não seja concedido o provimento inibitório aqui pretendido, continuará sendo submetido aos referidos exames"*. Ora, considerando o alcance do pedido - *"de que a reclamada se abstenha de obrigar todos os seus empregados a se submeter a exames toxicológicos, em âmbito nacional"* -, e a própria natureza da obrigação objeto da presente ação resulta a imperiosidade da observância da sentença coletiva em todo território nacional onde for constatada a presença de empregados da empresa ré.

Diante do exposto, considerando a necessidade de se preservar a própria essência da ação civil pública, a própria finalidade que distingue as ações coletivas das ações individuais; considerando a relevância do objeto da presente ação, que alcança todos os empregados da empresa ré no território nacional, e não apenas aqueles que se ativam no âmbito da jurisdição da Vara para a qual foi distribuída a presente ação civil pública; e considerando, principalmente, a aplicabilidade subsidiária do critério previsto no artigo 103 do Código de Defesa do Consumidor, que consagra o efeito *erga omnes* das sentenças judiciais proferidas em sede de ações ajuizadas na defesa de interesses individuais homogêneos, torna-se imperiosa a confirmação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, que estendeu os efeitos da sentença proferida na presente ação civil pública a todo território nacional.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

Diante do exposto, afigura-se inviável o conhecimento do Recurso de Revista por violação do artigo 16 da Lei n° 7.347/85.

Por fim, afasta-se o conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade do único aresto trazido a colação. O paradigma retrata quadro fático em que a ação civil pública ajuizada tratava de questão de âmbito regional, ao passo que na presente demanda a questão controvertida tem abrangência nacional. Incidência cômoda do óbice da Súmula n.º 296 do TST.

Não conheço do Recurso de Revista.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÕES DE NÃO FAZER E PECUNIÁRIAS. POSSIBILIDADE.

O Tribunal Regional se valeu dos seguintes fundamentos para negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela demandada, no particular (fls. 377v/378v dos autos físicos; pp. 540/542 do eSIJ):

IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE CONDENAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA

A recorrente sustenta a impossibilidade de cumulação das condenações de obrigação de fazer com obrigação de pagar, a teor do disposto no art. 3º da Lei 7.347/1985.

O citado artigo preconiza que:

"A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Embora o artigo em comento sugira a impossibilidade de cumulação das condenações, mister que se faça a interpretação sistemática da norma.

Observe-se que nas ações individuais não há qualquer óbice à cumulação das condenações em obrigações de fazer e de pagar, não havendo fundamento razoável para se opor à tal cumulação na ação civil pública.

Tal interpretação, inclusive, coaduna-se com os princípios da economia e celeridade processuais, já que a exigência de uma ação civil pública para cada tipo de condenação atrasaria a prestação jurisdicional, além de possibilitar a existência de decisões contraditórias para as demandas com as mesmas partes e causa de pedir.

Nesse sentido, a jurisprudência é iterativa:



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei Complr nº 75/93, bem como do art. 5º da Lei 7.347/1985. Precedentes da S8DI-1 deste Tribunal Superior. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com esse posicionamento. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO EM FAVOR DO FAT O art. 3º da Lei nº 7.347/1985 dispõe que "a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Assim, tem-se que a correta interpretação desse preceito legal é a de que tais objetos são cumuláveis, e não excludentes. Esta Corte Superior, aliás, tem reiteradamente decidido pelo cabimento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST AIRR: 8281120125080201 828-11.2012.5.08.0201, Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 19/06/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 2110612013) - (grifei)

RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS COLETIVOS. Conforme assenta tranquila jurisprudência dessa Corte, o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para promover ação civil pública fundada em violação de direitos coletivos e coletivos, difusos, individuais homogêneos ? decorrentes da relação de trabalho. Precedentes. Não conhecido. COOPERATIVA. FRAUDE. O quadro fático firmado no Acórdão Regional deixa certo que a cooperativa Reclamada não se constituiu ou se desenvolveu com respeito à legislação de regência. Não conhecido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. O artigo 3º da Lei nº 7.347, ao dispor que a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, tenha limitado a tutela em ações coletiva a uma das espécies de condenações. Em verdade, o sentido da lei se expressa de forma apostá, confirmando a possibilidade da imposição de ambas as modalidades



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

condenatórias. Não conhecido. (TST RR: 756003720025150059 75600- 37.2002.5.15.0059, Relator: Emmanoel Pereira, Data de Julgamento: 0711212010, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT17/12/2010) (grifei).

Nego provimento.

Sustenta a empresa demandada que a cumulação de condenação em obrigação de não fazer e pagamento de multa importa em afronta ao artigo 3º da Lei n.º 7.347/85. Requer seja *"o presente feito extinto sem o julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica dos pedidos, com fulcro no art. 267, VI, e 301, X, do CPC"* de 1973. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Ao exame.

O artigo 3º da Lei n.º 7.347/85 dispõe que: *"A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*.

A jurisprudência tanto desta Corte superior, quanto do egrégio Superior Tribunal Justiça, consagram entendimento no sentido de que a conjunção "ou" constante da referida norma legal, deve ser interpretada em sentido aditivo.

Nesse contexto, afigura-se lícita, em sede da Ação Civil Pública, a cumulação da condenação à reparação de dano moral coletivo com obrigação de fazer ou não fazer mediante imposição de multa diária (astreintes).

Importante trazer à lume o precedente da SBDI-I desta Corte uniformizadora, que igualmente aponta para a possibilidade de cumulação de pedidos reparatório e de obrigação de fazer em demanda coletiva:

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 3º DA LEI N° 7347/85. OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS . TUTELA INIBITÓRIA E DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO. Cinge-se a controvérsia a se definir se o artigo 3º da Lei da Ação Civil Pública, ao prever a possibilidade de condenação em obrigação de fazer ou condenação em dinheiro, o faz de



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

maneira cumulativa ou excludente. Diferentemente do entendimento adotado pela Douta Turma, a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho vem se inclinando no sentido de admitir que são pedidos cumulativos. Com efeito, a multa por obrigação de fazer tem por objetivo o cumprimento da obrigação prevista na Lei, enquanto que a indenização por dano extrapatrimonial coletivo tem por finalidade a compensação do período em que a coletividade foi privada do cumprimento da Lei. Trata-se de lesão que não deve deixar de ser reparada na medida em que o descumprimento da lei gerou efeitos deletérios, que se prolongaram no tempo. Precedente: Processo n° TST-E-ED-RR-115600-15.2004.5.03.0004, Redator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 10/6/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 9/3/2012). Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido. (TST-E-ED-RR - 133900-83.2004.5.02.0026, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Publicado no DEJT em 22/05/2015.)

Destacam-se, ainda, os seguintes precedentes deste Tribunal superior:

ASTREINTES – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS – CUMULAÇÃO – POSSIBILIDADE Nos termos do art. 3º da Lei nº 7.347/85, a Ação Civil Pública pode ter por objeto "a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". Em que pese o texto da norma legal utilize a conjunção "ou", é certo que a expressão deve ser interpretada em sentido aditivo. Julgados do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Assim, é lícita, no procedimento de Ação Civil Pública, a cumulação da condenação à reparação de dano moral coletivo com obrigação de fazer ou não fazer mediante imposição de multa diária (astreintes) (TST-RR-576-31.2014.5.02.0063, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, DEJT de 11/04/2017).

2 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não há de se falar em impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que as pretensões indenizatória e obrigacional



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

perseguidas pelo ilustre representante do Ministério Público não encontram vedação legal. Ao contrário, a interpretação que se faz do art. 3.º da Lei 7.347/85 é que o MP foi autorizado a veicular em ação civil pública os pedidos de obrigação de fazer e/ou não fazer e de condenação ao pagamento em dinheiro, cumulativamente ou não. Precedentes. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-29300-17.2006.5.08.0012, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT de 12/06/2015).

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CUMULAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENAÇÃO EM PECÚNIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Quando a lei expressa que a Ação Civil Pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer (art. 3º da Lei 7.347/1985), não pode ser interpretada como se o pedido de condenação em dinheiro não pudesse ser cumulado com os de condenação em obrigação de fazer ou de não fazer. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial (TST-RR-26000-89.2007.5.07.0028, Relator Ministro João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT de 22/02/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO E EM OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. A reclamada sustentou, de fato, nas razões do apelo, ser juridicamente impossível a cumulação do pedido de obrigação de fazer com o de condenação ao pagamento em dinheiro, em sede de ação civil pública, a teor do art. 3º da Lei 7.347/85. Ora, ao prever expressamente que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou de obrigação de não fazer (art. 3º da Lei 7.347/1985), a lei não pode ser interpretada como se o pedido de condenação em dinheiro impedisse os de condenação em obrigação de fazer ou de não fazer. Precedentes dessa Corte. Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no julgado (TST-ED-AIRR-162840-20.2006.5.03.0104, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, 7ª Turma, DEJT de 24/02/2012).



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE. O art. 3º da Lei nº 7.347/85 expressamente permite que a parte realize pedidos de condenação em pecúnia ou de satisfação de obrigação de não fazer, não obstante, portanto, a cumulação de tais pretensões. Recurso de revista não conhecido (TST-RR-178400-54.2003.5.08.0011, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJU de 13/06/2008).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE DE ENTIDADE SINDICAL. ARTS. 9º, § 2º DA CF/88, 159 E 1.518 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 11 E 15 DA LEI Nº 7.783/89. GREVE. OPERAÇÃO "LINGUIÇÃO". COMPETÊNCIA. AMPLIAÇÃO. EC Nº 45/04. ART. 114, II, DA CF/88. JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA VINCULANTE Nº 23/STF. PRORROGAÇÃO. JUSTIÇA COMUM. SÚMULAS NºS 367 E 316/STJ. LIMITES CONSTITUCIONAIS. DANO CAUSADO A CONSUMIDOR. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 94 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. VÍCIO SANÁVEL. ART. 84, § 4º, DO CDC. ASTREINTES. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.347/85.

(...)

7. O art. 84, § 4º, do CDC prevê a possibilidade de o juiz cominar multa diária ao réu recalcitrante, independentemente de pedido do autor, quando compatível com a obrigação (astreintes).

8. A conjunção "ou" do art. 3º da Lei nº 7.347/85 deve ser considerada com sentido aditivo, o que permite a cumulação de pedidos, na ação civil pública.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 207.555/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA. ART. 5º, § 6º, DA LEI 7.347/85. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. IMPOSIÇÃO PELO



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

MINISTÉRIO PÚBLICO. CERCEAMENTO DE DEFESA. COAÇÃO MORAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXCESSO DE COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA. HOMOLOGAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 9º, §§ 2º E 3º DA LEI 7347/85 (...) 6. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). Precedente do STJ: REsp 625.249/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 31/08/2006 (...) (REsp 802.060/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010).

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. DECISÃO FUNDADA EM FATOS LIGADOS À CAUSA DE PEDIR. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO. DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ NA SUA DETERMINAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. POSSIBILIDADE. (...). - A ação civil pública é instrumento processual apto a propiciar a tutela coletiva do consumidor. Como todo instrumento, submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material. Somente assim será instrumento adequado e útil. Por isso, na exegese do art. 3º da Lei 7.347/85, a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo a cumulação dos pedidos) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). Precedentes. (...) Recurso especial parcialmente provido (REsp 1.087.783/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2009, DJe 10/12/2009).

Nesse contexto, não há falar em afronta ao artigo 3º da Lei n.º 7.347/85.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento por divergência jurisprudencial o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 333 desta Corte superior.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso de Revista.

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SUBMISSÃO DOS EMPREGADOS À REALIZAÇÃO DE EXAMES TOXICOLÓGICOS.

Manteve a Corte de origem a condenação da demandada a abster-se de realizar exames toxicológicos para detecção de uso de drogas, sejam lícitas ou ilícitas, sob pena de multa de R\$5.000,00 por empregado prejudicado. Assim fundamentou sua decisão às fls. 379/379v dos autos físicos, pp. 543/544 do eSIJ:

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O d. Juízo de origem condenou a ré, SBF Comércio de Produtos Esportivos, a abster-se de realizar exames toxicológicos para detecção de uso de drogas, sejam lícitas ou ilícitas, sob pena de multa de R\$5.000,00 por empregado prejudicado, a ser revertida ao FAT ou outra instituição beneficente a ser indicada pelo autor.

A recorrente não se conforma. Afirma que nunca submeteu seus empregados a situações humilhantes e constrangedoras, sempre tendo zelado por seu bem estar. Afirma que entre os anos de 2004 e 2010 implantou uma política de prevenção ao uso indevido de álcool e outras drogas com o objetivo de promover saúde e segurança no ambiente da empresa, alertar sobre os possíveis efeitos do álcool e outras drogas, promover condições para a promoção de ambiente isento de drogas e conscientizar seus empregados. Afirmou, ainda, que não havia obrigatoriedade para a realização dos testes e que, quando não havia procura voluntária, havia sorteio aleatório, de forma esporádica, realizado por empresa de consultoria, mas mesmo nessa hipótese havia concordância do empregado.

Em suas razões, assim como em sua defesa, a reclamada confirma que procedia a exames toxicológicos em seus empregados que se voluntariavam e também por sorteio.



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

Juntou aos autos, inclusive, contrato firmado com a empresa Contexto Consultoria e Empreendimentos Ltda (fls. 105/112), responsável pelo procedimento, onde há expressa previsão dos sorteios para realização de exames toxicológicos.

Ora, não se tratando o exame toxicológico dos exames médicos obrigatórios admissional, periódico ou demissional, a que alude o art. 168 da CLT e não havendo previsão legal para a sua realização, não poderia a ré fazer sorteio para realização dos exames, violando, desta forma, a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, direitos constitucionalmente assegurados (art. 5º, X, da CF).

Veja-se que a alegação de que somente os empregados que concordavam participavam do sorteio não restou comprovada.

O procedimento da ré expôs seus trabalhadores a situações humilhantes e constrangedoras, que foram, inclusive, amplamente noticiadas nos vários processos contra ela movidos, cujas cópias foram acostadas com a inicial.

Não se pode cancelar a conduta abusiva da empresa, que invadiu a privacidade e intimidade de seus empregados, direitos expressamente tutelados pela Constituição Federal, extrapolando os limites de seu poder de direção.

Como salientado na Origem, se havia desconfiança da reclamada quanto ao uso entorpecentes em suas instalações deveria ter comunicado a ocorrência de tal circunstância à autoridade policial e ter tomado as medidas cabíveis, caso apurada a conduta ilícita por parte de empregado, aplicando as penalidades previstas em lei e até a justa causa se fosse o caso.

O que não se admite é que seja adotada conduta discriminatória e constrangedora em face dos trabalhadores pela realização de exames toxicológicos aleatórios, expondo-os diante de todos os outros empregados.

Assim, a vista do exposto, correto o d. Juízo de Origem ao condenar a ré a se abster de realizar exames toxicológicos para detecção de uso de drogas lícitas ou ilícitas, sob pena de multa de R\$5.000,00 por empregado.

Nego provimento.

Sustenta a demandada, em suas razões de Recurso de Revista, que sua condenação na referida obrigação de não fazer "decorre



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

de valoração equivocada das provas carreadas aos autos". Afirma que "a empresa jamais obrigou qualquer de seus funcionários a realizar o referido exame ou a participar da referida política, bem como contratou empresa externa para garantir a idoneidade de todo o procedimento realizado com os funcionários que aderiram a política". Esgrime violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC de 1973.

Ao exame.

Tendo em vista os princípios da aquisição processual e da livre apreciação das provas, conclui-se que as partes as produzem para o processo, cabendo ao juiz avaliá-las e daí extrair as consequências que entender pertinentes, nos termos do artigo 131 do CPC de 1973. A prova é composta de pelo menos dois elementos, o meio e a informação, que devem mostrar-se idôneos para o deferimento do pedido a que correspondem. Na hipótese, o Tribunal Regional, com base nos elementos de prova, apurou que a empresa *"procedia a exames toxicológicos em seus empregados que se voluntariavam e também por sorteio"*, registrando expressamente que *"a alegação de que somente os empregados que concordavam participavam do sorteio não restou comprovada"*.

Assim, o debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo da prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao Recurso de Revista, em face de sua natureza extraordinária. Incumbe soberanamente às instâncias ordinárias o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já assentou esta Corte superior na Súmula n.º 126.

Afigura-se, dessa forma, inócua a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando inexitem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo. Não se cuida, na hipótese dos autos, de debate sobre a correta distribuição do ônus da prova, mas do mero reexame da prova efetivamente produzida. Não há falar, portanto, em violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil de 1973.

Não conheço do Recurso de Revista.



PROCESSO Nº TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.

Sustenta a empresa ré que a condenação que lhe foi imposta *"não merece prosperar, vez que tratando-se de indenização por danos morais coletivos, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes elementos: i) ato ilícito; ii) dano a bem extrapatrimonial de titularidade coletiva; iii)nexo de causalidade entre a conduta e o dano; iv) repercussão social do fato; e, iv) gravidade acentuada da conduta lesiva"*. Afirma que *"nenhum dos elementos acima se fez presente no caso concreto"*, sendo certo que *"ausentes o ato ilícito e o dano, merece improceder o pedido de pagamento de indenização por danos morais coletivos"*.

Ao exame.

O Recurso de Revista carece da necessária fundamentação, no particular. As razões respectivas não indicam dispositivo de lei ou da Constituição da República que se tenha por afrontado nem contrariedade a súmula desta Corte superior ou mesmo aresto específico para fins de caracterização de divergência jurisprudencial. O apelo não se enquadra, desse modo, em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ante o exposto, **não conheço** do Recurso de Revista.

DANO MORAL COLETIVO. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

A Corte de origem valeu-se dos seguintes fundamentos para negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pela demandada, no tópico (fls. 379v/380v dos autos físicos; pp. 545/547 do eSIJ):

DANO MORAL COLETIVO (RECURSO DE AMBAS AS PARTES)

O MM. Juiz a quo condenou a ré no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$80.000,00 em prol do FAT ou outra instituição beneficente a ser indicada pelo autor.

(...)

O ordenamento jurídico admite a reparação de danos morais causados não só às pessoas físicas e jurídicas, como à coletividade, genericamente considerada (Código de Defesa do Consumidor e a própria Lei da Ação Civil Pública). Se, portanto, há desrespeito a direitos fundamentais da pessoa



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

humana, mediante vulneração da intimidade, da vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da CF) é devida indenização pelos prejuízos causados na esfera coletiva, independentemente de eventual ressarcimento de danos morais e materiais a serem postulados individualmente pelos titulares dos direitos violados.

Diante da situação revelada nos autos, torna-se imprescindível a imediata e eficaz resposta do sistema jurídico, com a necessária condenação em pecúnia do responsável, com fundamento nos artigos 5º, V e X, da CF/88, 1º, IV, da LACP e 6º, VII, do CDC, afinal, apenas a imposição judicial de uma abstenção ou de cessação da conduta danosa deixaria impune e sem ressarcimento a lesão já perpetrada.

Quanto ao valor da indenização, em se tratando de dano moral coletivo, cumpre ao juiz levar em conta, em primeiro lugar, a sua natureza pedagógica, a fim de evitar a reiteração do ilícito.

Neste caso, um valor ínfimo pode servir como estímulo à prática reiterada da conduta ilícita, especialmente por se tratar a infratora de empresa de grande poder econômico, com filiais em todo país e capital social de R\$77.000.000,00 (contrato social, fis. 244/253).

Cumpre que se sejam observados também outros fatores como a extensão do dano (número de pessoas atingidas); permanência temporal; intensidade (houve ato ilícito por abuso do direito); os antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada aos ofendidos); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor arbitrado, além do impacto social da decisão.

Destarte, a vista dos critérios acima elencados, E: entende-se que o valor fixado é razoável, motivo pelo qual se nega provimento a ambos os apelos no aspecto.

Sustenta a demandada que o valor arbitrado a condenação a título de dano moral coletivo "*é manifestamente desproporcional, se considerados os empregados que pretensamente foram atingidos pelo dano*". Requer que o valor da condenação seja em re-arbitrado em cinco salários mínimos. Afirmo que, "*em se fixando valor de reparação superior, desde já se levanta ofensa aos princípios da proporcionalidade*



PROCESSO N° TST-RR-302-36.2014.5.03.0129

e da razoabilidade, insculpidos no artigo 5º, LIV da Constituição da República e 944 do Código".

Ao exame.

Não merece exame a indicação de afronta ao artigo "944 do Código", porquanto, nos termos da Súmula n.º 221 do Tribunal Superior do Trabalho, é pressuposto de admissibilidade da revista "a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado" e, na presente hipótese, não indicou a demandada dispositivo legal válido sobre o qual recaiu a alegada violação, visto que não indica o diploma legal em que figura o dispositivo apontado como violado.

De outro lado, o artigo 5º, LIV, da Constituição da República, que prevê a observância do devido processo legal, não trata dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade como alegado pela parte, sendo impertinente para impugnar o valor arbitrado a título de indenização por dano moral coletivo.

Não conheço do Recurso de Revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 14 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARCELO LAMEGO PERTENCE
Desembargador Convocado Relator